

VOTO**PROCESSO: 00066.006076/2019-01****INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A****DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

Infração: Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA c/c art. 24, caput, da Resolução nº 400, de 13/12/2016.

PRINCIPAIS DOCUMENTOS E MARCOS PROCESSUAIS

Auto de Infração - AI	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação da autuação	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância - DC1	Crédito de Multa - SIGEC	Condutas infracionais	Multa aplicada	Notificação da DC1	Recurso	Aferição Tempestividade
007829/2019	2/9/2018	9/3/2019	13/3/2019	3/4/2019	27/5/2020	670368202	13	R\$ 650.000,00	29/7/2020	6/8/2020	10/8/2020

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016.

1. HISTÓRICO

1.1. Primeiramente, adota-se o relatório constante da análise de primeira instância (3095235) como parte integrante deste histórico.

1.2. Trata-se de recurso administrativo (4619209) interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no SIGEC sob o número acima referenciado.

1.3. O AI de referência, cujo teor se transcreve a seguir, deu origem ao feito descrevendo a conduta do interessado como infração enquadrada na norma acima especificada.

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

CÓDIGO EMENTA: 04.0000400.0025

HISTÓRICO: Empresa TAM LINHAS AÉREAS ? LATAM AIRLINES deixou de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Passageiros prejudicados:

Aline Cristina Dias Carmo Costacurta e Vinicius Zarelli Costacurta ? manifestação STELLA 20180071047

Natalia do Santo Candido e Lucas Roberto do Nascimento ? manifestação STELLA 20180071043

Camila Dacio de Oliveira ? manifestação STELLA 20180071167

Elisangela Moraes Fukuchi e Ricardo Joji Fukuchi ? manifestação STELLA 20180071035

Eliane Maria Fernandes Martins, Adriana Maria Fernandes de Assis e Maria Eduarda Lima ? manifestação STELLA 20180071041

Douglas Bernal Gonçalves e Maria Cecilia de Carvalho Gonçalves ? manifestação STELLA 20180071031

Marli Oliveira de Macedo de Sousa e Fabio Roberto Costa dos Anjos ? manifestação STELLA 20180071030

Número do voo: 3816

Data do voo: 02/09/2018

Endereço para envio de defesa: Agência Nacional de Aviação Civil ? ANAC

Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 3º Andar (ASJIN)

Brasília/DF CEP 70308-200.

1.4. Em 27/5/2020, a autoridade competente decidiu pela aplicação de multa no patamar máximo previsto em regulamento para as 13 condutas infracionais, no total de R\$ 650.000,00 (3095235), sendo gerado o crédito de multa SIGEC (4544510) de referência.

1.5. Em 16/7/2020, foi enviado ofício de notificação do interessado acerca do apenamento (4544514), o qual foi entregue em 29/7/2020 (4588400).

1.6. O interessado então protocolou recurso administrativo (4619209) em 6/8/2020 (4619214), cuja tempestividade foi certificada em despacho pela ASJIN (4633418), sendo os autos então distribuídos à relatoria para seguimento do feito, à carga deste analista.

1.7. É o breve relato.

2. PRELIMINARES

2.1. Da concessão de efeito suspensivo

2.2. Recurso conhecido, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, e recebido sem efeito suspensivo, eis que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução nº 472/2018

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2.3. Em que pese reconheça que, "em regra, como previsto na Resolução nº 472, o Recurso Administrativo não terá efeito suspensivo", o interessado requer que seja aplicado no presente caso, alegando "*receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*" previsto no art. 61, parágrafo único, da lei 9.748/99, aduzindo como justificativa cenário atual de pandemia e seus impactos no setor aéreo. Argumenta que se faz necessária a suspensão no presente caso para que não haja correção monetária do valor discutido, nem inscrição em dívida ativa diante da ausência de pagamento, de modo a garantir sua saúde financeira e o bem estar social de todos os envolvidos no setor, preservando postos de trabalho e a manutenção da atividade econômica.

2.4. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcreve-se a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso.

2.5. Observe-se, pois, que o caráter devolutivo do recurso foi tão somente recepcionado pela ANAC para seus processos administrativos sancionadores no texto da Resolução nº 472/2018 ao prever, em no §1º, de seu art. 38 acima citado, que o recurso não terá efeito suspensivo, em consonância com o disposto no art. 61 da lei 9.784/99:

Lei 9.784/1999

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

2.6. Note-se que o regulamento da ANAC cuidou em admitir a possibilidade legal de o recurso ter efeito suspensivo no caso do parágrafo único do art. 61 da lei 9.784/99, exceção essa condicionada a potencial prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da pena. Ou seja, o que se pretende preservar não é suposto potencial prejuízo pela confirmação do apenamento em decisão de 2ª instância - DC2, senão por ocasião da execução da decisão com todas suas consequências legais.

2.7. Não merece pois prosperar a argumentação apresentada pelo interessado pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso pelo risco de inscrição da dívida glosada e que colocaria riscos as atividades da companhia, eis que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em dívida ativa, e nem o será antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta DC2, caso se decida pela aplicação da sanção.

2.8. Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em dívida ativa após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo ao interessado que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

2.9. Ainda, no que concerne ao presente momento de pandemia da COVID-19, insta registrar que a ANAC, ciente de seus efeitos no setor de aviação, adotou medidas que resultaram na edição da Resolução nº 583, de 1º/9/2020, por meio da qual é sobrestada, por cento e oitenta dias, a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472/2018, período este em que não haverá execução das decisões de apenamento e, por conseguinte, inscrição na dívida ativa.

2.10. Da regularidade processual

2.11. Considerados os marcos processuais dispostos no quadro acima, bem como os eventos descritos no histórico supra que complementa o relatório da DC1, aponta-se que o presente feito preservou os princípios e interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do contraditório e da ampla defesa do interessado, razão pela qual se acusa sua regularidade.

2.12. Julga-se, assim, o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. MÉRITO

3.1. Da fundamentação da matéria

3.2. Trata-se de norma que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo que regem as circunstâncias que ensejam a preterição de passageiro durante a execução do contrato de transporte e as obrigações consequentes desta para o transportador. A Resolução nº 400/2016, ao

dispor a hipótese para a caracterização da preterição de embarque, também dispõe que o passageiro preterido deverá ser ressarcido financeiramente nos seguintes termos:

Resolução nº 400/2016

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

3.3. Assim, pelo disposto no art. 24 acima, uma vez consumada a ocorrência da preterição de passageiro, surge para a empresa aérea a obrigação do pagamento, de forma imediata, da compensação financeira prevista nos incisos I e II do art. 24 acima, conforme a natureza do voo.

3.4. A seu turno, a inobservância à obrigação de pagamento da compensação configura conduta prevista como infração capitulada na alínea "u" do inciso III, do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.5. Das questões de fato

3.6. Do que informa a fiscalização e do que se depreende dos autos do processo, no dia 2/9/2018, treze passageiros do voo JJ3816 do interessado deixaram de embarcar pois, ao se apresentar para o despacho, verificaram que o voo fora antecipado em seu horário de partida. Os passageiros não foram previamente informados dessa alteração. A empresa aérea então procedeu à recodação em outro voo do dia seguinte, 3/9/2018. Ou seja, os passageiros não foram informados com a antecedência mínima de 72 horas da alteração programada do voo conforme previsto no art. 12 da Resolução nº 400/2016, razão pela qual se apresentaram após sua partida.

3.7. Não constam dos autos indícios de ocorrência de preterição dos passageiros disposta no art. 22 da Resolução nº 400/2016, conduta prevista como infração no CBA (art. 302, III, p). Não obstante, além de não ter sido lavrado o devido AI pela infração verificada ao art. 12 da Resolução nº 400/2016, lavrou-se o AI 007828/2019 por preterição dos treze passageiros, o qual foi apurado em processo próprio (00066.006075/2019), no qual o interessado requereu o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração, previsto no art. 28 da Resolução nº 472/2018.

3.8. Das razões do recurso

3.9. Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes razões de mérito (4081277):

(...)

4.1 Da anulação do Auto de Infração – Inexistência de preterição de embarque diante da alteração programada

Como foi informado na defesa, no presente caso não há de se falar em preterição de embarque, uma vez que, conforme próprio site dessa Agência a preterição se configura pela negativa de embarque mesmo quando atendidos todos os requisitos para o embarque.

Como o voo originalmente contratado (LA 3816) decolou no dia 02/09/2018 às 10h55, ele foi antecipado para 8h45 e a comunicação com a devida comunicação para o emissor das passagens aéreas, que no caso é a CVC.

Logo, é evidente que no presente caso não haveria possibilidade de ocorrer preterição do embarque, já que o voo decolou antes, tendo em vista a alteração de voo, que fora devidamente comunicada à Agência de viagem CVC, empresa essa que possuía o contato dos passageiros.

Ocorre que por falha da referida agência, os passageiros não foram comunicados a tempo, razão pela qual não puderam embarcar a tempo.

E como as passagens foram criadas em 23/04/2018, seguem os registros de comunicações feitas para a Agência CVC no dia 24/04/2018 e que não foram repassadas para os clientes:

(imagens)

Em todo o processo administrativo, o julgador sequer notificou a CVC para prestar algum tipo de esclarecimento sobre as EVIDÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA REALIZADA, demonstrando um total descaso pelos argumentos expostos pela recorrente.

Conforme artigo 39 da Lei Federal 9.784/99, durante o processo administrativo de âmbito federal:

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Repete-se aqui no presente Recurso que há julgados do STF e STJ, no sentido de que a mera capitulação errônea não anula o ato administrativo desde que os fatos estejam descritos corretamente, como consta no julgamento do Processo Administrativo ANAC nº 642.250/14-0.

Todavia, o que vemos aqui é a completa insubsistência do Auto de Infração.

Não há de se falar em pagamento de DES em casos de alteração de voo, e mais uma vez, há no site da Agência orientação sobre o assunto, ainda que, frisa-se, não tenha sido a ausência de comunicação da alteração pela Cia e sim pela Agência de viagem:

(imagem)

Não resta outra decisão a ser proferida diferente da anulação do ato administrativo, uma vez que é inválido dizer que a Cia teria o dever de realizar a compensação financeira para cada passageiro, sendo que a própria infração de preterição de embarque não ocorreu na referida data.

Busca-se assim o reestabelecimento da legalidade administrativa, evitando justamente a ilegalidade por parte da Agência Reguladora.

Diante de todo o exposto, o auto de infração está eivado, tomando passível sua invalidação pela própria Administração Pública..

3.10. Adicionalmente, o interessado questiona a dosimetria adotada na DC1.

3.11. Da análise das razões recursais

3.12. Primeiramente, cabe ressaltar que a preterição se consuma no momento em que o passageiro com reserva confirmada e bilhete emitido é impedido de embarcar no voo originalmente contratado, sem que tenha sido voluntário a seguir em outro voo mediante aceitação de compensação oferecida pela empresa aérea (art. 22 da Resolução nº 400/2016). Destarte, uma vez acontecido tal fato, nasce à empresa aérea a obrigação do pagamento, de forma imediata, da compensação financeira prevista nos incisos I e II do art. 24 (conforme a natureza do voo) da referida Resolução nº 400/2016.

3.13. Contudo, em sede recursal, o interessado alega inexistência de preterição de embarque, argumentando que, na verdade, ocorreu alteração programada do voo, restando assim insubsistente o AI, vez que não há de se falar em pagamento de DES em casos de alteração de voo.

3.14. A esse respeito, observa-se que, em sede de primeira instância, houve-se pela confirmação das condutas imputadas ao interessado no presente feito com base no processo originado pelo AI 007828/2019 (00066.006075/2019), pela preterição dos passageiros aqui citados, e no qual se determinou o apenamento em consequência da solicitação do arbitramento sumário de multa pelo interessado (desconto de 50%).

3.15. Assim, a este analista impunha-se debruçar sobre os autos do supracitado processo que apenou o interessado pela preterição dos treze passageiros, dado que a conduta objeto do presente feito (deixar de efetuar o pagamento previsto a título de compensação financeira a passageiro no caso de preterição) necessariamente só se dá caso tenha ocorrido preterição prévia. E, nessa análise, verificou-se que o mérito daquela conduta infracional (preterição) sequer chegou a ser considerado naquele decisório, sendo tão somente processada a multa com o desconto previsto requerido e gerado o respectivo crédito SIGEC, pago pelo interessado.

3.16. Não obstante, como exposto acima no parágrafo **3.5 Das questões de fato**, é incontroverso não ter ocorrido a suposta preterição dos treze passageiros, senão alteração programada do voo pelo transportador, o que impõe grave e intransponível questão de ausência de materialidade para seguimento do presente processo administrativo sancionador e para confirmação das condutas ora imputadas ao interessado. Ou seja, a ausência de materialidade da infração de preterição dos passageiros fulmina, a reboque, a materialidade da infração imputada ao interessado por não pagamento previsto a título de compensação financeira a passageiro no caso de preterição.

3.17. E isso porque, ao processo administrativo, aplica-se o princípio da verdade material ou real segundo o qual o julgador administrativo não deve somente se ater ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas à verdade real, como ensina José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004):

“(…) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram.” (….) “no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, ao final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material”.

3.18. Ainda que a Lei 9.784, de 1999 seja clara no sentido de caber ao interessado a prova do alegado, o que os autos demonstram é clara inexistência da materialidade infracional ao longo de todo o certame, restando demonstrado cabalmente que a aferição do poder público de prática infracional não condiz com a realidade dos fatos. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. Não obstante, trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário, como o faz com êxito o interessado em sede recursal.

3.19. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

3.20. Ante o exposto, *in casu*, a comprovada ausência de materialidade infracional implica necessidade de arquivamento do presente feito, pois este teve início com a lavratura de AI que decreve fatos em total descolamento com o tipo infracional de preterição de passageiro. Sendo assim, uma vez que a referida decisão contém erro material, entende-se que esta deva ser anulada com base na Lei nº 9784, de 1999, que dispõe o seguinte:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (Grifou-se).

3.21. Da revisão das autuações decorrentes da improvada infração de preterição

3.22. Destarte, vez que se lhe impõe à Administração a revisão de seus atos eivados de vícios, este analista entende necessário que seja notificada a primeira instância administrativa de modo que avalie a oportunidade de reforma do decisório que apenou o interessado por preterição, haja vista também verificar-se a ausência de materialidade infracional naquele feito, devendo ainda, se assim o entender, avaliar a oportunidade de alteração do emquadramento legal para a infração prevista no art. 12 da

Resolução nº 400/2016, que melhor se coteja com a descrição dos fatos pela fiscalização naquela instrução processual.

3.23. Da mesma sorte e, por conseguinte, consigne-se também caber a revisão e reforma das demais autuações consequentes da incorrida preterição. Eis abaixo as outras quatro autuações, todas elas vinculadas à preterição dos treze passageiros cuja materialidade não restou comprovada:

1. Processo 00066.006075/2019 - AI 007828/2019 - **Preterição** (Alinea p do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986);
2. Processo 00066.006078/2019 - AI 007830/2019 - Deixar de ofertar assistência material de comunicação **em virtude de preterição** (Inciso I do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986);
3. Processo 00066.006079/2019 - AI 007831/2019 - Deixar de ofertar assistência material de alimentação **em virtude de preterição** (Inciso II do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986);
4. Processo 00066.006080/2019 - AI 007832/2019 - Deixar de ofertar assistência material de hospedagem **em virtude de preterição** (Inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986).

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, vota-se por **DAR PROVIMENTO** do recurso, **ANULAR** o Auto de Infração nº 007829/2019 e a Decisão de Primeira Instância 3095235, **CANCELAR** o crédito de multa nº 670368202 (4544510) e **ARQUIVAR** o presente processo administrativo sancionador.

4.2. Vota-se também pela notificação daquela instância julgadora acerca da possibilidade de ocorrência de vício material nos demais processos oriundos da mesma ocorrência carente de materialidade aqui descrita (preterição), que deve julgar a oportunidade de revisão de seus atos, nos termos do art. 53 da Lei nº 9784, de 1999.

4.3. É o voto.

Pedro Gregório de Miranda Alves

SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/11/2020, às 06:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4930442** e o código CRC **AEDBA5FA**.

SEI nº 4930442



VOTO

PROCESSO: 00066.006076/2019-01

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN 4930442, para **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULAR** o Auto de Infração n° 007829/2019, **CANCELAR** o crédito de multa n° 670368202 (4544510) e **ARQUIVAR** o presente processo administrativo sancionador.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM

SIAPE 2346625

Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/11/2020, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5049947** e o código CRC **E352707C**.

SEI nº 5049947

VOTO

PROCESSO: 00066.006076/2019-01

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN SEI nº 4930442, o qual concluiu por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULAR** o Auto de Infração nº 007829/2019 e a Decisão de Primeira Instância SEI 3095235, **CANCELAR** o crédito de multa nº 670368202 (SEI 4544510) e **ARQUIVAR** o presente processo administrativo sancionador.

Corroboro ainda com a necessidade de notificação da primeira instância julgadora acerca da possibilidade de ocorrência de vício material nos demais processos oriundos da mesma ocorrência carente de materialidade aqui descrita (preterição), que deve julgar a oportunidade de revisão de seus atos, nos termos do art. 53 da Lei nº 9784, de 1999, nos termos do voto do Relator.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPÉ 1467237

Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/11/2020, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5048062** e o código CRC **A74DFC79**.

SEI nº 5048062



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

515ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S.A

Processo SEI (NUP): 00066.006076/2019-01

Auto de Infração: 007829/2019

Processo(s) SIGEC: 670.368/20-2

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ.
- Pedro Gregorio de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016 - **Relator**
- Marcos de Almeida Amorim – SIAPE 2346625 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

Certifico para todos os fins que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

1. A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULANDO** o Auto de Infração nº 007829/2019 e a Decisão de Primeira Instância 3095235, **CANCELANDO**, por consequência, o crédito de multa nº 670368202 (4544510); e por **ARQUIVAR** o presente processo administrativo sancionador.
2. Decidiu ainda pela notificação do órgão competente para decidir em primeira instância acerca da possibilidade de ocorrência de vício material nos demais processos oriundos da mesma ocorrência, conforme apontamento no item 3.23 do Voto CJIN SEI 4930442, devendo avaliar a oportunidade de revisão de seus atos, nos termos do art. 53 da Lei nº 9784, de 1999.
3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/11/2020, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 24/11/2020, às 22:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/11/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5052958** e o código CRC **FFBB3A9D**.
